

Pregão Eletrônico 90015/2024

Esclarecimento 03

(encaminhado por e-mail no dia 27/12/2024)

Mensagem do(a) Licitante:

"À

Finep – Financiadora de Estudos e Projetos

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 90015/2024

Prezado Sr. Pregoeiro,

A Empresa **Ativas Data Center LTDA.**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 10.587.932/0001-36**, vem solicitar tempestivamente o seguinte **ESCLARECIMENTO** a respeito do pregão em epígrafe:

Questionamento 1:

Analisando o edital, verificou-se que embora cite a proibição do consórcio não há qualquer vedação a participação da Licitante com o Grupo Econômico. Assim, gostaríamos de destacar alguns fatores importantes que ajudarão a FINEP a avaliar de forma mais completa a nossa pergunta.

1. É reconhecido no mercado brasileiro, assim como no mercado mundial, que em algumas situações duas ou mais sociedades unem esforços, acervo técnico e maquinário, para desenvolver de forma mais produtiva e eficiente suas atividades econômicas, o que possibilita uma melhor prestação de serviços.
2. Eventual limitação de participação de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da licitante que sejam detentoras de tais atestados limitaria a participação de empresas que possuem esse conhecimento e estão capacitadas para o futuro certame, prejudicando, por consequência, a escolha da proposta mais vantajosa para a FINEP;
3. Entende a melhor doutrina em Direito Administrativo que “(...) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 227);
4. Admitir a aceitação de atestados em nome de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da Licitante permitirá não só maior competitividade, como também o desenvolvimento eficiente e eficaz da economia nacional, trazendo conhecimento e expertise técnicos já desenvolvidos e aplicados com sucesso. Isto porque a experiência de uma empresa, que constitui sua propriedade imaterial, é amplamente compartilhada na sua extensão do modelo de operação;
5. Não há vedação na Lei de Licitações que afastam a utilização de atestados de empresas que fazem parte do mesmo Grupo Econômico;
6. O TCU já decidiu que não há impedimento legal, caso o Licitante apresente atestados de empresas de um mesmo grupo econômico, pois no grupo econômico a personalidade e patrimônios distintos se conversam.
7. Alguns outros editais já trazem trechos cristalinos sobre o tema, como este, “Serão aceitos atestados em nome da Matriz ou Filial, e de empresas do mesmo grupo econômico, desde que comprovada a relação entre elas, o que poderá ser feito através de documentos de constituição das empresas, tais como Contrato Social, Certidão da Junta Comercial, Annual Report, ou informações presentes nos portais eletrônicos oficiais das empresas. Não poderão ser apresentados atestados de fornecimento: - emitidos por empresas do

mesmo grupo econômico da empresa que busca o cadastramento ou habilitação em licitações; - emitidos por empresas que possuam sócio, administrador ou funcionário em comum com a empresa que busca o cadastramento ou habilitação em licitações;" Tendo em vista os fatores acima elencados, entendemos que serão aceitos nesta licitação atestados de capacidade técnica emitidos para outras empresas do grupo econômico da Licitante, pois há compartilhamento de metodologias, recursos e expertises, e também por propiciar um maior número de concorrentes devidamente qualificados, com vistas ao oferecimento, em termos de qualidade e excelência, dos melhores serviços para a FINEP. Para exemplificação, a empresa A (Licitante) poderá utilizar atestados que foram emitidos para a empresa B, sendo que A e B pertencem ao mesmo Grupo Econômico, devido a união de esforços entre as empresas, seja acervo técnico, maquinário, administrativo, entre outros. Reforçamos e esclarecemos que não se trata de atestados emitidos entre as empresas do mesmo grupo econômico, mas atestados de clientes distintos dessas empresas. Ainda, para não restar dúvida acerca da clarificação da Licitante, complementamos: A Licitante comprehende que poderá comprovar a sua capacidade técnica com atestados que pertencem a empresas de seu Grupo Econômico, visto que não há qualquer vedação legal e há tempos vem sendo aceito pelos órgãos contratantes.

Está correto o nosso entendimento?

Por favor, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,"

Resposta:

Diante da ausência de previsão no sentido da aceitação de atestados de empresas do mesmo grupo econômico, serão aceitos atestados apenas da licitante.

Além da ausência de autorização no edital para o atendimento do pedido formulado no questionamento apresentado, ao analisar a fundamentação constante no processo, não parece razoável o deferimento do pedido, uma vez que, ao apresentar os fundamentos para o não parcelamento e para a vedação de consórcios, a área demandante afirma que:

5.2. Justifica-se a decisão acima dado que os SUBITENS a serem contratados são interdependentes e formam a SOLUÇÃO TECNOLÓGICA como um todo, devendo, portanto, serem licitados em um único item e ser entregue por uma única empresa de forma a minimizar a possibilidade de descontinuidade dos serviços contratados e, consequentemente, o comprometimento do acesso aos serviços e sistemas utilizados pela FINEP.

5.3. Não obstante, no intuito de favorecer maior competitividade, poderá ser aceita a subcontratação do Serviço de comunicação de dados entre o ambiente de hospedagem da CONTRATADA e a Internet, sendo, no entanto, a CONTRATADA responsável total e exclusivamente pela prestação integral dos serviços realizados, não sendo aceito, sob qualquer pretexto, a transferência de qualquer responsabilidade para terceiros."

"9.3.1. Para aumentar a competitividade, pois nem todo Data Center possui infraestrutura própria de acesso à Internet, será aceita a subcontratação do Serviço de comunicação de dados entre o ambiente de hospedagem da CONTRATADA e a Internet, sendo, no entanto, a CONTRATADA responsável total e exclusivamente pela prestação integral dos serviços realizados, não sendo aceito, sob qualquer pretexto, a transferência de qualquer responsabilidade para terceiros.

9.3.2. É vedada a formação de consórcio para participação do certame e execução do objeto, **pois as especificidades do objeto não impedem a participação isolada de empresas com condições de sozinhas atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos."**

Nesse sentido, segue entendimento do TCU manifestado no Acordão nº 673/2020:

30. Em seu voto, no [Acórdão 1908/2008-TCU-Plenário](#) (Relator: Ubiratan Aguiar), o Relator esclarece:

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.

31. O atestado, portanto, tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que o possui, uma vez comprovado sucesso em empreitada similar. Não é cabível, portanto, uma empresa apoderar-se da experiência de outra e apresentar como sua aquela comprovada capacidade. Para a finalidade demandada no certame que definiu sua contratação, devia a empresa ter apresentado comprovação da capacidade de execução do serviço pertinente à entidade empresária, ou seja, técnico-operacional, não lhe aproveitando a pessoa do mesmo empresário individual (item 11.3.2 do edital, peça 9, p. 46). O atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória, e não constitutiva de uma condição preexistente ([Acórdão 2627/2013-TCU-Plenário](#), relator: Ministro Valmir Campelo).

Diante do exposto, em interpretação do edital, será aceito apenas o atestado em nome da licitante, não ampliando a aceitação para aquelas de grupo econômico.

Atenciosamente,

Rafael Audi Soares Pimentel
Pregoeiro